



**MPV 946
00106**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 946, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo 5º-A à Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 5º-A O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 1º Os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020** que forem apurados posteriormente poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput mediante aumento do número de parcelas, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

.....
§ 3º Para os fins do caput deste artigo, os pedidos de parcelamento, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....
§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo do valor das parcelas mensais restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no caput.” (NR)

“Art. 5º-B A concessão do parcelamento dos débitos objeto da moratória de que dispõe o art. 5º-A é condicionada à apresentação dos seguintes documentos pelo ente:

SF/20617.74288-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I - requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020;

II – comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19.”

SF/2061.7.74288-20

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 946, de 2020 visa extinguir o Fundo PIS-PASEP em 31/05/2020, transferindo os seus ativos e passivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida é meritória, pois como assinalado na Exposição de Motivos da MP *desde 1989, a arrecadação de PIS e PASEP não ingressa nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP, pois o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

A extinção do Fundo Pis-Pasep promovida pela MPV não acarretará prejuízos às contas individuais, que passarão a receber o mesmo tratamento de remuneração aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia. No entanto, é necessário que, ao ensejo dessa proposta, possamos discutir a possibilidade de um novo parcelamento dos débitos de Estados e Municípios com o PASEP.

É sabido que vários Estados da federação estão com alto endividamento em relação a obrigações junto à União, dentre elas os referentes ao PASEP. A Lei nº 12.810, de 2013 permitiu o parcelamento desses débitos, porém de lá para cá, a situação financeira desses entes se deteriorou sensivelmente.

No caso do Rio Grande do Sul, o saldo da dívida com o PASEP, em 29/02/2020, atingiu R\$ 193,6 milhões. O Estado também tem um saldo de R\$ 358,4 milhões em discussão judicial. Mas a dívida com a União em 2019 chegou R\$ 78 bilhões em 2019, mesmo não pagando as parcelas devidas à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

União desde 2017, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

As medidas anunciadas pelo Governo Federal, de diferimento dessas dívidas e não cobrança desses valores nos meses de abril e maio são insuficientes para aliviar os cofres dos Estados após a pandemia do COVID-19. A possibilidade de novo parcelamento a partir do fim da calamidade pública poderá considerar novos parâmetros, taxas, cronogramas de desembolso, enfim, melhores condições do que as pactuadas no parcelamento anterior.

Assim, consideramos oportuno que seja reaberto o prazo de parcelamento dos débitos referentes ao PASEP, considerando a piora do quadro fiscal desses entes, agravada pela baixa arrecadação que certamente advirá como efeito dessa grave crise, condicionados à apresentação de requerimento formal de adesão junto à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2020, e comprovação da aplicação dos recursos nas ações de prevenção e combate à pandemia Covid-19.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SF/20617.74288-20